



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301513

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000226-61.2024.8.26.0126/50000, da Comarca de Caraguatatuba, em que é embargante GUILHERME DE SOUZA LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), são embargados BANCO DO BRASIL S/A, BANCO MASTER S/A e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 28 de março de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº. 1000226-61.2024.8.26.0126/50000

Embargante: Guilherme de Souza Lima

Embargados: Banco do Brasil S/A e outros

Voto nº 6901

*Embargos de declaração. Inexistência de eivas no julgado.
Rejeição.*

Cuida-se de tempestivos embargos de declaração contra acórdão com a seguinte ementa:

CONTRATO BANCÁRIO. Repactuação de dívidas. Ação julgada improcedente. Recurso do autor. Superendividamento. Inobservância dos critérios legais. Ausência de prova de prejuízo ao mínimo existencial. Sentença correta. Ratificação conforme artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Recurso não provido.

O embargante alega omissão quanto à inconstitucionalidade do Decreto 11.150/22 e contradição quanto ao tema 1085 do STJ porque a presente demanda trata de comprometimento excessivo de renda, em violação do princípio da preservação do mínimo existencial. O julgado, ademais, seria *citra petita* porque não considerou a necessidade de instaurar a fase de revisão e repactuação das dívidas, conforme art. 104-B do CDC.

É o relatório, em essência.

Por ser recurso de natureza singular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão, ou a correção de erro material, os embargos de declaração não servem para corrigir decisão supostamente errada, reformando-a. Seu caráter não é, em regra, substitutivo, modificativo ou infringente da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório.

Daí a impossibilidade de emprego do recurso integrativo quando a pretensão é, como na espécie, reapreciar o julgado a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte.

Não há omissão.

As questões relevantes foram todas resolvidas de acordo com clara e adequada fundamentação, suficiente para prequestionamento.

Por outras palavras, a fundamentação do acórdão é suficiente para prequestionamento, implícito ou explícito, dos dispositivos invocados, pois expôs claramente as razões de decidir.

A contradição sanável nesta via haveria de ocorrer entre



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

premissas e conclusão do próprio julgado, não com alegações da parte, provas ou regras invocadas.

Portanto, inexistentes eivas no julgado, pelo meu voto rejeito os embargos de declaração.

Guilherme Santini Teodoro – relator.